

REGISTRO DOS AUTOS

da erecção da real villa de Monte-mór o
Novo da America, na capitania do Ceará
Grande.

Autos civéis da erecção d'esta povoação da missão dos indios da Palma em villa, demarcação do termo para a situação d'ella, e estabelecimento das lavouras e mais plantas para a sustentação de seus moradores, e divisão das terras, que ficam assignadas para patrimonio e baldios do senado da camara d'ella, e da do termo que lhe ha de pertencer, tudo na fórma das ordens de S. M. F.—*Escrivão Paes.*

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1764 annos, aos trinta e um dias do mez de Março do dito anno, n'esta povoação de aldéa e antiga missão dos indios de Nossa Senhora da Palma d'esta serra do Buturité, capitania do Ceará Grande, onde foi vindo o Dr. Victorino Soares Barbosa, ouvidor geral e corregedor da comarca d'ella e juiz executor e commissario dos novos estabelecimentos dos mesmos indios, que por S. M. Fidelissima, em observancia de suas reaes ordens, principalmente do alvará de 14 de Setembro de 1758 restam de se erigirem n'ellas (sic) villas commettidas a elle dito ministro pelo Illm. e Exm. Luiz Diogo Lobo da Silva, governador e capitão general, que proxima-mente acabou de Pernambuco, pela sua carta de 6 de Agosto do anno proximo passado de 1763 e portaria de 15 do sobredito mez e anno, assignadas por elle com as mais que lhe remetteu, e copias das cartas régias dos mesmos estabelecimentos, rectificadas pelo Illm. e Exm.

conde, copeiro-mór, governador e capitão general actual do dito governo pela carta de 16 de Dezembro seguinte no mencionado anno, que me mandou aqui juntar e autoar n'estes autos que formou para a erecção e demarcação do termo, em que ha de crear e estabelecer esta futura villa, e divisão das terras referidas para a subsistencia dos moradores d'ella, e do patrimonio e baldios que hão de ficar pertencendo ao senado da sua camara, depois de erecta a mencionada villa, como tambem do termo que ha de ter, as quaes ordens são as proprias que ao diante se seguem, que autoei como escrivão nomeado pelo dito ministro para esta e as mais diligencias, em observancia d'ellas, e de tudo mandou fazer este auto. Eu Elias Paes de Sousa e Mendonça, escrivão da ouvidoria geral e correição, e nomeado para ella o escrevi.

E logo no mesmo 31 do sobredito mez de Março do referido anno mandou o referido ministro fazer o edital, que abaixo se segue, com o theor dos alvarás de Sua Magestade, que fiz fixar na porta da igreja d'esta mesma povoação, depois de lido tudo e publicado por mim escrivão do seu cargo; e para assim constar, mandou fazer este termo, e que do referido passasse n'estes autos certidão, E eu Elias Paes de Sousa e Mendonça o escrevi.

COPIA DO EDITAL E ALVARÁ DE QUE O TERMO ACIMA FAZ
MENÇÃO.

O Dr. Victorino Soares Barbosa, do desembargo de S M Fidelissima, seu ouvidor geral no crime e civil em toda esta comarca do Ceará Grande, e n'ella corregedor, provedor de sua real fazenda e da dos bens dos defuntos e ausentes, capellas e residuos, juiz executor e commissario dos novos estabelecimentos, em que restam erigirem de villas para (sic) o dos indios d'esta capitania, tudo com alçada pelo dito senhor, que Deus guarde, etc.

Faço saber aos que este meu edital virem ou do mesmo tiverem noticia que sendo El-rei nosso senhor pela sua alta independente grandeza e pia clemencia servido mandar restituir aos indios do Grão Pará e Maranhão as liberdades de suas pessoas, bens e commercio, determinando que fossem no temporal regidos e governados pelos governadores e ministros de justiça secular, depois de resolver não ficassem com infamia alguma as pessoas que com elles contrahissem matrimonio, mas antes preferissem para os empregos que coubessem nas suas graduações, estendendo-se estas favoraveis determinações a todos os do continente d'este Estado do Brasil, e afim de que fossem inviolavelmente executadas, fiz ler e publicar os quatro alvarás do sobre-dito Sr., respectivo a ellas, para melhor se capacitarem e ficarem todos na sua litteral intelligencia, e do ultimo de 14 de Setembro de 1758; e porque as notorias occupações do Illm. e Exm governador e capitão general da capitania d'este governo o excusam para pessoalmente praticar tudo o que lhe foi ordenado pelo sobre-dito senhor, a respeito dos estabelecimentos dos habitantes das novas villas, que manda erigir, foi servido, por aviso da sua secretaria do Estado e marinha que o dito Exm. governador commettesse a dita diligencia ao Dr. juiz de fóra da Praça de Pernambuco, e pelo impedimento d'este me commetteu a mesma execução, como ouvidor geral existente n'esta capitania, para erecção das duas novas villas, que n'ella faltam para levantar, sendo uma das que se determina crear n'esta serra de Buturité, a que se manda unir a antiga missão da Telha sita no Quechellô, com todos os indios habitantes e de ambas dispersos para complemento dos casaes, que o directorio requer na creação de semelhantes villas, e os moradores que a estas se quizerem apegar, não o estando já nas que se acham erectas, e ainda outros quaesquer que não forem indios ou descendentes d'elles que para a mesma quizerem vir, po-

dendo ser attendidos pelos seus officiaes misteres, e procedimento com que se hajam de empregar n'elles e no de agricultura para maior augmento d'ella — determino levantar e acclamar esta nova villa, na fórma das sobreditas ordens do sobredito Sr., no dia 14 de Abril proximo futuro com assistencia de todos os moradores d'esta povoação, no lugar que para ella fôr destinado e demarcado, e na sua praça hei de fazer levantar o pelourinho, assignando-lhe área sufficiente e tambem para todos os edificios publicos, como seja para igreja, que sirva para matriz, em que se louve a Deus, casa da camara, cadeia, e açougue, e mais officinas publicas, e para habitação de cada um dos seus moradores em particular, alinhando as ruas que ha de ter, e os quadrados das suas casas com igualdade; e tambem hei de fazer divisão do seu termo, e dar terras proprias que hão de ficar pertencendo ao patrimonio e baldios do logradouro da mesma camara, e a cada um dos ditos moradores para as suas plantas e lavouras, tudo em observancia da C. régia de 5 de Março de 55, porque se mandou estabelecer a villa de S. José do Rio Negro na capitania do Grão-Pará: e como, outro sim, pelas mesmas determinações e lei do reino para a sobredita villa se devem crear magistrados para a regencia do bem commum d'ella e administração da justiça, hei de fazer eleição das pessoas de quem tiver melhor informação, e que sirvão os cargos da governança e mais officios publicos, que devo estabelecer para a sobredita villa interinamente, enquanto não recorrem os providos n'estes — a quem pertence —, e para os mais não procedo a eleição de pautas conforme a determinação da sobredita lei, provendo, determinando e insinuando tudo o mais que fôr preciso para o seu futuro augmento: e para constar todo o referido mandei fazer o presente edital, em que assignei, o qual será lido e publicado á missa da primeira domingo seguinte, e depois afixado na porta da mesma igreja para não haver

ignorancia do que contém e declara. E eu Elias Paes de Souza e Mendonça, escrivão da ouvidoria geral e correição, e nomeado para os estabelecimentos o escrevi. Victorino Soares Barbosa.

COPIA DOS ALVARÁS.

Eu El-rei faço saber aos que este meu alvará em fórma de lei virem, que considerando o quanto convém que os meus reaes dominios da America se povoem, e que para esse fim póde concorrer muito a communicação com os índios por meio de casamentos; sou servido declarar que os meus vassallos d'este reino e da America que casarem com india d'ella não ficam com infamia alguma, antes se farão dignos de minha real attenção, e que nas terras em que se estabelecerem serão preferidos para aquelles lugares e occupações que couberem na graduação de suas pessoas, e que seus filhos e descendentes serão habéis e capazes de qualquer emprego, honra ou dignidade, sem que necessitem de dispensa alguma em razão d'estas allianças, em que serão também comprehendidas as que se acharem já feitas antes d'esta minha declaração: outrossim prohibo que os ditos meus vassallos casados com indias ou seus descendentes sejam tratados com o nome do caboclos ou outro semelhante que possa ser injurioso, e as pessoas de qualquer condição ou qualidade que praticarem o contrario, sendo-lhe assim legitimamente provado perante os ouvidores das comarcas, em que assistirem, serão por sentença d'estes sem appellação nem agravo mandados sahir da dita comarca dentro de um mez e até mercê minha, o que se executará sem falta alguma, tendo porém os ouvidores cuidado em examinarem a qualidade das provas e pessoas que jurarem n'esta materia, para que se não faça violencia ou injustiça com este pretexto, tendo entendido que hão de admittir queixa do injuriado e não de outra pessoa: o mesmo se praticará a respeito das portuguezas, que casarem com

indios e a seus filhos e descendentes, e a todos concedo a mesma preferencia para os officios que houverem nas terras aonde viverem ; e quando succeda que os filhos ou descendentes d'estes matrimonios tenham algum requerimento perante mim, me farão a-saber essa qualidade para em razão d'ella mais particularmente os attender, — e ordeno que esta minha real resolução se observe geralmente em todos os meus domínios da America. Pelo que mando ao vice-rei e capitão general do mar e terra do Estado do Brasil, capitães generaes e governadores do Estado do Maranhão e Pará e mais conquistas do Brasil, capitães-móres d'ellas, chancellarias, desembargadores das appellações da Bahia e Rio de Janeiro, ouvidores geraes da comarca, juizes de fóra e ordinarios e mais justiças dos referidos Estados cumpram e guardem na fórma que n'elle se contém, o qual valerá como carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno, e se publicará nas ditas comarcas e em minha chancellaria mór da côrte e reino, onde se registrará, como tambem nas mais partes, em que semelhantes alvarás se costumam registrar, e o proprio se lançará na torre do Tombo. Lisboa, 14 de Abril de 1755. Rei.

D. José, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar e Africa, senhor de Guiné e da conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que esta lei virem que mandando examinar pelas pessoas do meu conselho e por outros ministros doutos e zelosos do serviço de Deus e meu, e do bem commum dos meus vassallos, que me pareceu consultar, as verdadeiras causas com que desde o descobrimento do Grão-Pará e Maranhão até agora se não tem multiplicado e civilisado os indios d'aquelle Estado, desterrando d'elles a barbaridade e gentilismo, propagando-se a doutrina christã e o numero dos fieis allumiados da luz do Evangelho, mas antes pelo contrario todos quantos indios

se desviam dos sertões para as aldeas em lugar de propagarem e prosperarem n'ellas, de sorte que as suas commodidades e fortunas servirem de estímulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoações pelo meio das felicidades temporaes o maior fim da bemaventurança eterna, vindo-se ao gremio da santa madre igreja, se tem visto muito diversamente que, havendo descido muitos milhões de indios se foram sempre extinguido, de modo que é muito pequeno o numero das povoações e dos moradores d'ellas vivendo ainda esses poucos em tão grande miseria, que em vez de convidarem e animarem os outros indios barbaros a que os imitem, lhes servem de escandalo para se internarem nas suas habitações sylvestres, com lamentavel prejuizo da salvação de suas almas e grave damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes d'elle quem os sirva e ajude para colherem na cultura das terras os muitos e preciosos fructos em que ellas abundam; foi assentado por votos, que a causa que tem produsido tão perniciosos effeitos consistiu, e consiste ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos indios na liberdade de que a seu favor foi declarado pelos summos pontifices e pelos senhores reis meus predecessores, observando-se no seu genuino sentido as leis por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647 e 1655, e avistando-se sempre pela cobiça dos interesses particulares as disposições d'estas leis, até que sobre este claro conhecimento e sobre a experiência do que havia passado a respeito d'ellas estabeleceu el-rei meu senhor e avô no 1.º de Abril de 1680, para de uma vez obviar a tão perniciosas fraudes a lei, cujo theor é o seguinte:

« D. Pedro, príncipe de Portugal e dos Algarves, como regente e successor d'este reino, etc. Faço saber aos que esta lei virem que sendo informado el-rei meu senhor e pai, que Deus tem, do rigoroso captiveiro a que os moradores do Estado do Maranhão por meios illicitos

reduziram os indios do Estado d'elle, e dos graves danos, excessos e offensas de Deus, que para este fim se commettiam, fez uma lei n'esta cidade de Lisboa em 9 de Abril de 1655, em que prohibiu os ditos captiveiros, exceptuando quatro casos em que de direito eram justos e licitos, a saber : — quando fossem tomados em justa guerra, que os portuguezes lhes movessem, intervindo as circumstancias na dita lei declaradas, ou quando impedissem a prégacao evangelica, ou quando estivessem presos á corda para serem comidos, ou quando fossem rendidos por outros indios, que os houvessem tomado em guerra justa, examinando-se a justiça d'ella na forma ordenada na dita lei ; e por não haver sido efficaz aquelle remedio, nem o de outras leis antecedentes dos annos de 1570, 1587, 1595, 1652 e 1653, com que o dito senhor rei meu pai, e outros reis seus predecessores procuraram atalhar este damno, mas antes se haver continuado com grave escandalo e excessos contra o serviço de Deus e meu, impedindo-se por esta causa a conversão d'aquella gentilidade, que desejo promover e adiantar, o que deve ser e é o meu primeiro cuidado, tendo mostrado a experiencia, que supposto sejam licitos os captiveiros, por justas razões de direito, nos casos exceptuados na dita ultima lei de 1655, e nas anteriores, comtudo que são de maior consideração as razões em contrario para os prohibir em todo o caso, fechando a porta aos pretextos, simulações e dolo com que a malicia abusando dos casos em que os captiveiros são justos, enlaçando-se as consciencias, não sómente em privar da liberdade aquelle a quem a communicou a natureza, em que por direito natural e positivo são verdadeiramente livres, mas tambem nos meios illicitos de que usam parã este fim, desejando reparar tão graves danos, inconvenientes e principalmente facilitar a conversão d'aquellas gentes, e pelo que convém ao bom governo, tranquillidade e conservação d'aquelle Estado, com parecer dos do meu conselho, ponderada esta ma-

teria com a madureza que pedia a importancia d'ella, e examinando-se as leis antigas e as que especialmente sobre este particular se estabeleceram para o Estado do Brazil, aonde por muitos annos se experimentaram os mesmos damnos, inconvenientes que ainda hoje duram e se sente na do Maranhão; Houve por bem mandar fazer esta lei conformando-me com a antiga doutrina de Julho de 1609, com a provisão que n'elle se refere de 5 Julho de 1605, passada para todo o Estado do Brasil e renovando a sua disposição ordeno e mando que daqui em diante se não possa captivar indio algum do dito Estado em nenhum caso; nem ainda dos exceptuados nas ditas leis, que hei por derogadas como se d'ellas e das suas palavras fizesse expressa e declarada menção, ficando no mais em seu vigor; e succedendo que alguma pessoa, de qualquer condição que seja, captive ou mande captivar algum indio publica ou secretamente por qualquer titulo ou pretexto que seja, o ouvidor geral do dito Estado o prenda e tenha a bom recado, sem n'este caso conceder homenagem e alvará de fiança ou fiéis carcereiros, e com os autos que formar o remeta a este reino entregue ao capitão ou mestre do primeiro navio que para elle vier, para n'esta cidade a entregar no Limoeiro d'ella e me dar conta para o mandar castigar como me parecer; e tanto que ao dito ouvidor geral lhe constar do dito captiveiro, porá logo em sua liberdade o dito indio ou indios mandados para qualquer das aldêas dos indios catholicos, e livres que elle quizer, e para me ser mais facilmente presente esta lei se observe inteiramente; Mando que o bispo e governador d'aquelle Estado, e prelados das religiões d'elle e parochos das aldêas de indios, me dêem conta pelo conselho ultramarino e junta da missão das transgressões que houver da dita lei e de tudo o que n'esta materia tiverem noticia e for conveniente para a sua observancia; e succedendo mover-se a guerra offensiva ou deffensiva a alguma nação dos indios do dito Esta-

ficando a todos communs as sobreditas leis que serão com esta para a sua devida observancia debaixo das mesmas penas que n'ellas se acham declaradas. Pelo que mando ao vice-rei do Estado do Brazil, governadores, capitães-generaes, conselheiros da Bahia e Rio de Janeiro, officiaes de justiça e guerra e das mesmas camaras do mesmo Estado do Brazil, ouvidores e mais pessoas d'elle, de qualquer qualidade e condição que sejam, a todos em geral e a cada um em particular, cumpram e guardem esta lei que se registrará nas camaras do mesmo Estado, e por ella hei por derogadas todas as leis, regimentos e ordens que hajam em contrario ao disposto n'esta, que sómente quero que valha, tenha força e vigor como n'ella se contém, sem embargo das ordenações do liv. 2.^o, tit. 39 e 44 e regimento em contrario. Belém, aos 8 de Maio de 1758. — Rei. »

Para maior observancia das referidas leis foi commettida a execução d'ellas, n'estas capitánias, ao Illm. e Exm. governador capitão-general pela carta régia de que o theor é o seguinte :

« Luiz Diogo Lobo da Silva, governador e capitão-general de Pernambuco. — Amigo, eu el-rei vos envio muito saudar. Pelo alvará com força de lei, expedido aos 8 de Maio do presente anno, fui servido auxiliar e ampliar o beneficio do breve do santo padre Benedicto XIV, e das minhas leis dadas em 6 e 7 de Junho de 1755 annos para que a liberdade que antes havia concedido aos indios do Maranhão fosse restituída a todos os que habitam no continente do Brasil, como lhes era devido pelo direito natural e divino em que por tantos annos se haviam feito as mais perniciosas transgressões; e porque na bõa e prompta execução das sobreditas constituições apostólicas e leis reaes se interessa muito o serviço de Deus e meu, sou servido ordenar que logo que receberdes esta carta façaes dar ás sobreditas leis a sua devida e plenaria execução, restituindo aos indios

regimentos, resoluções e ordens que desde o descobrimento das sobreditas capitánias do Grão-Pará e Maranhão até o presente dia permittirem ainda em certos casos particulares a escravidão dos referidos indios e no mais em que esta lei for em contrario para n'esta parte sómente ficarem derogadas c..... como se da substancia de cada uma d'ellas fizesse aqui expressa e especial menção, sem embargo das ordenações do liv. 2.º, tit. 44, em contrario, renovando e excitando a inteira e inviolavel observancia da sobredita lei acima trasladada, isto com as ampliações, restricções e declarações que ao diante se seguem, por obviar mais effizantemente as calamidades que se têm seguido da escravidão, e por cortar de uma vez todas as raizes e apparencias d'ella, ordeno que nos indios, que ao tempo da publicação d'esta, se acharem dados por repartição ou ainda por administração, se observem as disposições do alvará de 10 de Novembro de 1647, cujo theor é o seguinte :

« Eu El-rei faço saber aos que este alvará virem, que tendo em consideração o grande prejuizo, que se segue ao serviço de Deus e meu e augmento do Estado do Maranhão, de se darem por administração os gentios e indios d'aquelle Estado porquanto os portuguezes, a quem se dão estas administrações, usam tão mal d'ellas que os indios que estão debaixo das mesmas administrações em breves dias de serviço ou morrem á pura fome e excessivo trabalho, ou fogem terra dentro, onde á poucas jornadas perecem, tendo por esta causa perecido e acabado innumeravel gentio do Maranhão, Pará e em outras partes do Estado do Brasil ; pelo que hei por bem mandar declarar por lei como por esta faço, e como o declararam já os senhores reis d'este reino e os summos pontifices, que os gentios são livres e que não hajam administradores nem administração, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que tiverem.... de modo que não haja memoria d'ellas, e que os indios

possam livremente servir e trabalhar com quem lhes convier e melhor lhes pagar o seu trabalho. Pelo que mando ao governador do dito Estado do Maranhão e a todos os mais ministros d'elle, de justiça, guerra e fazenda, a todos em geral e a cada um em particular e aos officiaes da camara do mesmo Estado, que n'esta conformidade cumpram e guardem este alvará, fazendo-o publicar em todas as capitánias, villas e cidades que os indios são livres, não consentindo outro-sim que haja administradores nem administração, havendo por nullas e de nenhum effeito todas as que tiverem dado na forma a que acima se refere, porque assim o hei por bem; e este quero que valha como carta, sem embargo da ordenação do liv. 2.º, tit. 44, em contrario. Manoel Antonio o fez em Lisbôa, a 10 de Novembro de 1647. Este vai por duas vias.—Rei. »

Declarando-se por editaes postos nos lugares publicos na cidade de Belém do Grão-Pará e de S. Luiz do Maranhão que os sobreditos indios, como livres e isentos de toda a escravidão, podem dispôr de suas pessoas e bens, como melhor lhes parecer, sem outra sujeição temporal que não seja a que devem ter ás minhas leis, para á sombra d'ellas viverem na paz, e na união christã e na sociedade civil, em que, mediante a divina graça, procuro manter os povos que Deus me confiou, nos quaes ficarão encorporados os referidos indios, sem distincção ou excepção alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios e liberdades de que os mais vassallos gozam actualmente, conforme as suas respectivas graduações e cabedaes o que tudo se estenderá tambem aos indios que estiverem possuidos como escravos, observando-se a respeito d'elles inviolavelmente o § 9.º da lei de 10 de Setembro de 1611, cujo theor é o seguinte :

« E porquanto sou informado que em tempo de alguns governadores passados d'aquelle Estado se captivaram muitos gentios contra as fórmulas da lei d'El-rei

meu senhor e pai, e do Sr. rei D. Sebastião, meu primo, que Deus tem, e principalmente nas terras de Jaguaripe—Hei por bem e mando que assim os ditos gentios como outros quaesquer que até a publicação d'esta lei foram captivos, sejam todos livres e postos em sua liberdade, e se tirem do poder de quaesquer pessoas em cujo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ouvidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer qualidade e natureza que sejam, sem se lhes admittir appellação nem aggravo, posto que alleguem estarem d'elles de posse, e que os compraram, e por sentença lhes foram julgados por captivos, porquanto por esta declaro as ditas vendas e sentenças por nullas, ficando resguardada sua justiça aos compradores contra os que lh'os venderam, e dos ditos gentios se farão tambem aldêas que forem necessarias, e assim nellas, como nas mais que já houver e estão domesticos se terá a mesma ordem e governo, que por esta se ordena que haja nas mais que de novo se fizerem. D'esta geral disposição exceptua sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados nos dominios dos seus actuaes senhores, em quanto eu não dêr outra providencia sobre essa materia. »

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas se não tenham ainda no captiveiro os indios que são livres, estabeleço tambem que o beneficio dos editaes acima ordenados se estenda a todos os que se acharem reputados por indios, ou que taes parecerem, para que todos estes sejam havidos por livres sem dependencia de mais prova que a plenissima que a seu favor resulta da presumpção do direito divino natural e positivo, que está pela liberdade, emquanto por outras provas tambem plenissimas, e taes que sejam bastantes para... a dita prevenção, conforme o direito se não mostra que effectivamente são e cravos na sobredita fórma, incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, e ainda

sendo réos, a que nos casos occurrentes se júlgará sabido em uma só instancia. Para ella serão preparados os autos pelos ouvidores geraes nas suas respectivas jurisdicções, e os proporão em junta, em que assistirão o prelado diocesano ou o ministro que elle deputar em seu lugar para este effeito, o governador, quatro prelados maiores das missões da companhia de Jesus, de Nossa Senhora do Monte do Carmo, dos religiosos capuchos e provincia de S. Antonio e de N. Senhora das Mercês, os ditos ouvidores geraes, juiz de fóra e procurador dos indios vencendo pela pluralidade dos votos, os quaes em nenhum caso se poderão dar, sem que estejam presentes os vogaes acima referidos ou pessoas que seus lugares servirem a-menos q' se não excusem, sendo advirtidos para o referido acto com recados por escripto, porque recusando-se algum ou alguns d'elles por se acharem impedidos, se autoará a excusa, e se expedirá essa causa com os que estiverem presentes, comtanto que haja sempre tres votos conformes para se vencer a decisão, e das sentenças proferidas na sobredita fórma não poderá haver appellação suspensiva, que retarde a sua execução, nem outro algum recurso, que não seja devolutivo, interpondo-se para o tribunal da mesa da consciencia e ordens, onde estas causas serão sem a sobredita fórma decididas com preferencia a quaesquer outras, como convém para o serviço de Deus e meu em uma materia tão grave e delicada, que envolve em si os bens spirituaes e temporaes d'aquelle Estado; e porque os moradores d'ella possam achar quem lhes façam suas obras e lhes cultivem suas terras, e ainda dentro n'ellas, sem a dependencia de vir obreiros e trabalhadores de fóra, e os indios naturaes do paiz possam tambem achar a sua conveniencia em se applicar ás referidas obras e serviços, fazendo assim uns aos outros aquelles reciprocos interesses em que consiste o estabelecimento ou augmento e multiplicação em a prosperidade de todos os povos civilizados e polidos, nos quaes

sempre cresce o numero de operarios á proporção das lavouras e das manufacturas que n'elles se cultivem : Hei por bem que logo que esta se publicar na cidade de Belém do Grão-Pará, o governador e capitão general d'aquelle Estado, ou quem seu cargo servir, convocando a junta, os ministros letrados d'aquella capital, e convindo o governador ministro da cidade de S. Luiz, com accordo das suas respectivas camaras estabeleça aos sobreditos indios os jornaes competentes para se alimentarem, e vestirem segundo as suas differentes profissões, conformando-se com o que a este respeito se pratica n'estes reinos e nos mais da Europa, em estando (ajustando-se ?) aos preços communs do mesmo Estado poderem promettel-os, e servindo para effeito nas regras os exemplos seguintes :

1.º Exemplo.—Se em Lisboa custa o sustento de um homem de trabalho um tostão, e é por isso de dois tostões o jornal de um trabalhador, a esta imitação se deve taxar a cada indio de serviço por jornal o dobro do que lhe é preciso para o diario sustento, regulando pelos preços da terra.

2.º Exemplo.—Se um artife ganha em Lisbõa tres tostões por dia e um trabalhador sómente dois tostões, a esta imitação se taxarão aos artificees do referido Estado a metade mais de jornal que se houver arbitrado aos trabalhadores. Todos os referidos jornaes serão pagos por férias nos sabbados de cada semana, cobrando-se assim nas quintas em que houver sido taxados ou em panno ou em ferramenta ou em dinheiro, como melhor lhes parecer aos que o ganharem, procedendo-se por elles verbal e executivamente, como já foi declarado por alvará de 12 de Novembro de 1647, cobrando-se as sobreditas taxas sem embargo do dito alvará e do cap. 48 do antigo regimento, dos outros alvarás de 29 de Setembro de 1648 e 12 de Julho de 1656, e de todas as mais disposições e taxas até agora estabelecidas, as quaes todas, hei por bem, n'esta parte por

derrogadas, como se d'ellas fizesse especial menção, não obstante a ordenação do liv. 2.º tit. 44, e as mais disposições de direito a ellas semelhantes, porque não bastaria para restabelecer e adiantar o dito Estado que os indios fossem restituídos á liberdade de suas pessoas na sobredita fórma, se com ella se lhes restituísse tambem o livre uso de seus bens, que até agora se lhes impediu com manifesta violencia. Ordeno a este respeito se execute logo a disposição do § 40 do alvará de 1 de Abril de 1680; cujo theor é o seguinte :

« E para que os ditos gentios que assim descerem e os mais que ha de presente melhor se conservem nas aldêas : Hei por bem que sejam senhores de suas fazendas, como o são no sertão, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer molestia ; e o governador com parecer dos ditos religiosos assignará aos que descerem do sertão lugares convenientes para n'elles lavrar e cultivar, e não poderem ser mandados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serem obrigados a pagar fôro, nem tributo algum das ditas terras, ainda que estejam dadas em sesmarias a pessoas particulares, porque nas conseqüências d'estas se reserva sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende e quero se entenda ser reservado o prejuizo e direito dos indios primarios e naturaes senhores d'ellas, em observancia de cuja disposição que hei por bem renovar e mandar executar inviolavelmente sem maior dilacão d'aquella que até agora houve em tão importante negocio.

O mesmo governador, capitão general ou quem seu lugar esta vir, fazendo erigir em villas as aldêas que tiverem o competente numero de indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos indios adjacentes as suas respectivas aldêas, praticará n'estas fundações e repartições, emquanto fôr possivel, o que ordenei para a fundação da Villa Nova do Rio Negro, sustentando-se aos indios a cujo favor se fizerem as ditas demarcações no inteiro dominio e pacifica posse das

terras que lhes adjudicaram, para gozarem d'ellas por si e seus herdeiros, e sendo castigados os que abusando da sua imbecilidade os perturbaram n'ellas e na sua cultura com toda a severidade que as leis permittirem.»

E porque sendo o meu principal intento dilatar a prégacao do S. Evangelho e procurar trazer ao gremio da igreja aquelle numeroso paganismo ; e muitas das nações d'aquelles gentios estão em partes muito remotas, vivendo nas trevas da ignorancia e difficulosamente se persuadirão a descer para as povoações que até agora se acham estabelecidas, para que ainda nos interiores dos sertões não lhe falte pasto espiritual : Hei por bem que n'elles sejam aldêados na fórma sobredita, levantando igreja, e convocando missionarios que instruam os ditos indios na fé e os conserve n'ella ; e havendo mostrado a experiencia de tantos annos que este meu primeiro fim se não conseguirá nunca se não fôr pelo proprio e efficaz meio de se civilisarem estes indios, sendo ao mesmo passo exaltados e animados a cultivarem as terras, para que aproveitando-se dos fructos e drogas que ellas produzem, e remettendo-as aos habitantes dos lugares marítimos pela facilidade que para isso lhe dão os rios, possam na frequencia d'esta communicação deixarem seus barbaros costumes, com a qual além da utilidade espiritual e temporal dos sobreditos indios silvestres, crescerá o commercio d'aquelle Estado, com grande conveniencia dos moradores d'elle, tendo, entre outras, a de por este modo se servirem os ditos moradores indios mais remotos para conseguirem os fructos e as drogas do sertão sem o trabalho e despezas das navegações, que até agora faziam para transportarem os referidos generos aggrestes e incultos de partes mais distantes, e de que assim conservarão os outros indios visinhos das aldêas dentro n'ellas, valendo-se d'elles para o serviço das suas lavouras e obras, sem consumirem nas viagens do sertão, como até agora succedia ; Hei por bem outrosim, que o

sobredito governador e capitão general, e os que lhe succederem, applichem tambem um exacto cuidado na instrucção civil dos referidos indios que fõrem aldéados nos sertões, fazendo-lhes conservar as liberdades de suas liberdades, fazendas, bens e commercio, e não permittindo que este lhe seja interrompido ou usurpado debaixo de qualquer titulo ou pretexto por mais especifico que seja e recommendando aos ministros, e ordenando aos ministros seculares que lhe dêem conta das violencias que lhes fizerem aos ditos respeitos para se proceder logo contra os que houverem feito com o prompto castigo, que requer a gravidade da materia. Pelo que mando aos capitães generaes, governadores, ministros e officiaes de guerra e das camaras do Estado do Maranhão e Grão Pará de qualquer qualidade e condição que sejam, a todos em geral e a cada um em particular, cumpram e guardem esta lei, que se registrará nas camaras do dito Estado, e por esta hei por derogadas não sómente as leis acima indicadas e referidas, mas tambem todas as mais, quaesquer regimentos e ordens que hajam em contrario ao disposto n'esta, que sómente quero que valha e tenha força e vigor como n'ella se contém, sem embargo de não ser passada pela chancellaria e da ordenação do liv. 2.º tit. 44 e regimento em contrario. Lisbõa 6 de Junho de 1755. Rei.

« Eu El-rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo restituído aos indios da Grão Pará e Maranhão a liberdade de suas pessoas, bens e commercio por uma lei da mesma data d'esta, a qual não se poderá reduzir á sua devida execução, nem os indios á completa liberdade de que dependem os grandes bens espirituaes e politicos, que constituíram as causas finaes da dita lei, se ao mesmo tempo se não estabeleceram.... os sobreditos indios na forma do governo temporal, que sendo certa e infallivel se accomodasse aos seus costumes, quanto possivel fosse, no que é licito e

honesto, porque assim serão mais facilmente atraídos a receberem a fé e a se metterem no gremio da igreja, tendo consideração ao referido, o que sendo prohibido por direito canonico a todos os ecclesiasticos como ministros de Deus e da sua igreja, misturam-se no governo secular, que como tal é inteiramente alheio das obrigações do sacerdocio, e..... esta prohibição muito mais urgentemente os parochos das missões de todas as ordens religiosas, e contendo muito maior aperto para inhibirem assim os religiosos da companhia de Jesus, que por força do voto são incapazes de executarem no fóro externo até a mesma jurisdicção ecclesiastica, como os religiosos capuchos, cuja indispensavel humildade se faz incompativel com o imperio da jurisdicção civil e criminal, nem Deus se poderia servir de que as referidas prohibições expressas nos sagrados canones e constituições apostolicas, de que sou protector nos meus reinos e dominios, para sustentar a sua observancia a não tivessem por mais tempo, depois de me haver sido presente todo o sobredito, nem aquelle Estado podia até agora, nem poderia nunca ainda naturalmente em uma tão desusada e impraticavel confusão os tumultos e excessos passados, originado tudo das grandes vexações que padeciam, por se não praticar a lei que se tinha passado no anno de 1653, em tanto que chegaram a ser expulsos os ditos religiosos de suas igrejas e missões, ao exercicio das quaes é muito conveniente que tornem a ser admittidos, visto não haver causa que obrigue a privar-os d'ellas, antes muitas para que seu santo zelo seja alli necessario; e desejando eu atalhar a tão grandes inconvenientes, e que meus vassallos logrem toda a paz e quietação que é justo, hei por bem declarar que assim os ditos religiosos da companhia como os de outra qualquer religião não tenham jurisdicção alguma temporal sobre o governo dos indios, e que o espiritual o tenham tambem os mais religiosos que assistem e residem n'aquelle Estado, por ser justo que todos sejam

obreiros da vinha do Senhor, e que o prelado ordinario com os das religiões possam escolher os religiosos d'ellas que mais sufficiente lhes parecer, e encommendar-lhes as parochias e a cura das almas dos gentios, os quaes poderão ser remediados, todas as vezes que parecer conveniente, e que nenhuma religião possa ter aldéas proprias de índios fôrros de administração, os quaes no temporal poderão ser governados pelos seus principaes que houver por cada aldéa; e quando haja queixa d'elles, causada dos mesmos índios as poderão fazer aos meus governadores e ministros e justiçaes d'aquelle Estado, como fazem os mais vassallos d'elle; a qual disposição sou servido renovar e restituir á sua inteira e inviolavel observancia na sobredita forma ordenando que nas villas sejam preferidos para juizes ordinarios, vereadores e officiaes de justiça os índios naturaes d'ellas e de seus respectivos districtos, emquanto os houver idoneos para os referidos cargos, e que as aldéas independentes das ditas villas sejam governadas pelos seus respectivos principaes, tendo estes por subalternos os sargentos-móres, capitães, alferes e meirinhos das suas nações que forem instituidos para os governar, recorrendo as partes que se considerarem gravadas aos mesmos governadores e ministros das justiçaes para lhes administrarem, na conformidade de minhas leis e ordens expedidas para aquelle Estado. Pelo que mando aos capitães-generaes, governadores, ministros e officiaes de guerra e das camaras do Estado do Grão-Pará e Maranhão de qualquer qualidade e condição que sejam, a todos em geral e a cada um em particular cumpram e guardem esta lei, que se registrará nas camaras do dito Estado, e por ella hei por derogadas todas as leis, regimentos e ordens que hajam em contrario ao disposto n'esta, que sómente quero que valha e tenha força e vigor como n'ella se contém sem embargo de não ser passada pela chancellaria e das

ordenações do liv. 2.º, tit. 44 e regimento em contrario. Lisboa, 7 de Junho de 1755. — Rei. »

« Eu el-rei faço saber aos que este meu alvará com força de lei virem, que por quanto o santo padre Benedicto XIV, ora presidente na universal igreja de Deus, pela sua constituição de 20 de Dezembro de 1741 annos, reprovando todos os abusos que se tinham feito da liberdade dos indios do Brazil, com transgressão das leis divinas e humanas, condemnou debaixo das penas ecclesiasticas na mesma constituição declaradas a escravidão das pessoas e usurpação dos bens dos sobreditos indios, e porquanto pelos meus alvarás dados nos dias 6 e 7 do mez de Junho do anno de 1755, conformando-me com a mesma constituição apostolica, e exercitando efficazmente a observancia de todas as leis que os senhores reis meus predessessores haviam ordenado aos mesmos uteis e necessarios fins do serviço de Deus e meu, e do bem commum dos meus reinos e vassallos d'elles, estabeleci incontestavelmente a liberdade das pessoas e bens assim de raiz, como semoventes e moveis á favor dos indios do Maranhão, e o independente exercicio da agricultura que por elles for feita e do commercio a que se applicarem, dando-lhes uma fórma de governo propria para civilisal-os e attrahil-os por este unico e adequado meio ao gremio da santa madre igreja, considerando a maior utilidade, que resultará a todos os sobreditos respeitos, de fazer ás sobreditas leis geraes em beneficio de todo o Estado do Brasil, e declarando e ampliando o conteúdo n'ellas: ordeno que a sua disposição se estenda aos indios que habitam nos meus dominios em todo aquelle continente sem restricção alguma e a todos os seus bens, assim de raiz como semoventes e moveis, e a sua lavoura e commercio assim e da mesma sorte que se acha expresso nas referidas leis sem interpretação, restricção ou modificação alguma, qualquer ella seja, porque em tudo e por tudo quero que sejam julgados como actualmente se julgam os das capitancias do Grão Pará e Maranhão,

lugar, os ranxeiros que nas estradas publicas se achão estabelecidos com seus ranxos para hospitalidade e commodidade dos viandantes em beneficio do commercio e communicação das gentes ; em terceiro lugar as bandeiras e tropas que em corpo e sociedade util e louvavel vão aos certões congregados em bôa união para n'elles fazerem novos descobrimentos :

Sou servido outrosim que os mesmos roceiros, ranxeiros, tropas de bandeiras tenham toda a necessaria authoridade para prenderem e remetterem ás cadeias publicas das comarcas que estiverem mais visinhas todos os homens que acharem dispersos, ou seja nos ditos sitios chamados volantes sem estabelecimento permanente e solido, ou seja nos caminhos e mattos, remettendo com elles autoados os lugares, estados e circumstancias em que estiverem, o tempo em que os encontrarem, com as justificações feitas com as pessoas que a taes prisões assistirem, posto que não sejam officiaes de justiça ; porque para estes cargos lhes concedo autoridade publica em beneficio da tranquillidade dos meus fieis vassallos para a melhor execução e escarmamento de homens tão infames e tão perniciosos.

Mando que nas comarcas d'esse governo se observe inviolavelmente os decretos e leis da policia que tem estabelecido n'esse reino o mesmo socego publico, servindo de Intendente da policia n'essa Capital o Ouvidor Geral d'ella e nas outras comarcas seus respectivos Ouvidores Geraes.

Para que assim se observe inviolavelmente vos mando remetter as sobreditas leis e decretos, aos quaes fareis dar a sua devida execução, depois de publicados sem duvida ou embargo algum, qualquer que elle seja ; que tudo fareis executar com aquelle zelo e actividade que de vós confio. Escripta no palacio da Ajuda a 22 de Julho de mil setecentos sessenta e seis. *Rei.*

Para o Conde Villa Flor. Cumpra-se como Sua Magestade manda, registrada nos livros da Secretaria

de todas as aldêas d'essas capitánias a inteira liberdade de suas pessoas, bens e commercio, na fórma que n'ellas tenho determinado, dando-lhes todo o favor e protecção de que necessitarem até serem todos constituídos na mansa e pacífica posse das liberdades, fazendo-lhes repartir as terras competentes por novas cartas de sesmaria, lavoura e commercio no districto das villas e lugares que de novo erigirdas nas aldêas que hoje tem e no futuro tiverem os referidos indios, as quaes denominareis com os nomes dos lugares e villas d'estes reinos, que bem vos parecer, sem attenção aos nomes barbaros que têm actualmente, dando a todas as ditas aldêas a fórma de governo civil que devem ter, segundo a capacidade de cada uma d'ellas, na mesma conformidade que se acha praticado no Estado do Maranhão com grande aproveitamento do meu real serviço e do bem commum dos meus vassallos, nomeando logo e pondo em exercicio n'aquellas novas povoações as serventias dos officios das camaras, da justiça e da fazenda, elegendo para ellas as pessoas que vos parecerem mais idoneas, dando-me conta de tudo que achares, não permittindo por modo algum que os religiosos que até agora se arrogaram o governo secular das ditas aldêas tenham n'ellas a menor ingerencia, contra as prohibições do direito canonico, das constituições apostolicas e dos seus institutos, de que sou protector nos meus reinos e dominios, os abusos que dos mesmos institutos regulares se tenham feito, para mediante a dita reformação cessar o escandalo que dos mesmos abusos resultaram n'esses dominios mais remotos, vendo-se n'elles reduzidos os sobreditos religiosos aos limites do seu santo ministerio para n'elle darem exemplos dignos de edificarem, como são obrigados, o que tudo executareis n'esta forma de pleno e sem figura de juizo, e sem admittirdes recurso algum que não seja para a minha real pessoa, não obstante o qual procedereis sempre sem suspensão do que n'esta e nas referidas leis, regi-

mento ou ordens, que sejam em contra, que todas hei por derogadas para este effeito sómente. Escripta em Belém a 14 de Setembro de 1758. Rainha. »

E porque as notorias occupações do Exm.º governador e a sua indispensavel assistencia na capital d'este governo justificadamente o excusam para pessoalmente praticar tudo o que é da real intenção de Sua Magestade nos estabelecimentos dos habitantes das novas villas que manda erigir, foi o mesmo senhor servido por aviso da sua secretaria de Estado do Maranhão e dominios ultramarinos, expedido a 17 de Junho do anno proximo passado que o sobredito Exm. governador me confiasse esta diligencia. Em execução pois do referido aviso, directorio do Grão-Pará e Maranhão, instrucções e mais ordens régias que me foram transferidas: havendo-me transferido as sobreditas ordens o Illm. e Exm. governador de Pernambuco pelas sobreditas cartas aqui autoadas, como ouvidor geral e corregedor d'esta capitania do Ceará o vir levantar esta nova villa, e aggregar a ella os indios da antiga missão da Telha no Quixelô e os mais dispersos e que se quizessem voluntariamente fazer compatriotas d'ella, e que uteis fossem para a civilisação dos moradores d'esta antiga missão do Baturité, que determinei erigir em villa no dia 14 do futuro mez de Abril do mencionado anno, como fiz publicar pelo meu edital acima copiado para com assistencia de todos os referidos moradores d'esta mesma povoação, depois de vista e examinada a capacidade do termo, lhe destinar o lugar que ha de servir de praça, em que havia levantar o pelourinho, assignando-lhe tambem a area para se edificar uma igreja, que servisse de matriz, capaz de receber o competente numero de seus freguezes e mais necessarias para paços do conselho, audiencias, ruas, e moradas n'ellas, proporcionadas para a vivenda de cada um dos ditos moradores, logradouros communs de todo o povo, patrimonio do conselho de sua camara, e districto do seu

termo, conformando-me em tudo com o que póde ser applicavel, erecção e creação com as determinações de S. M. Fidelissima e carta regia de 5 de Março de 1755, porque se estabeleceu a villa de S. José do Rio Negro, e para que no sobredito modo procedesse em tudo, creando tambem juizes, vereadores e mais republicos necessarios e officiaes de justiça, na fórmula da determinação da lei do reino, fiz publicar o sobredito edital antes da missa do dia no primeiro domingo seguinte pelo escrivão de meu cargo, á porta da igreja, em presença de todo o povo e os mesmos sobreditos alvarás acima copiados, e depois fixar o dito edital na fórmula do estylo. E eu Elias Paes de Souza e Mendonça, escrivão da ouvidoria geral e nomeado para esta diligencia pelo dito ministro porto por fé passar todo o referido, na verdade, e assim o fazer exccutar por ordem d'elle, e assistir elle mesmo a toda sobredita publicação; e para constar o referido passei a presente certidão e copiei aqui os mencionados alvarás, para melhor constar os que foram publicados. Missão da Serra do Baturité o 1.º de Abril de 1764. Elias Paes de Souza e Mendonça.

(*Continúa.*)

ERRATA. — A' pag. 66, linha 27 em vez de *mesmo após a retirada* lêa-se *mesmo pouco antes da retirada.*